



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3098-5389 - Balcão Virtual:  
(51) 99560-4394 - Email: frcanoas5vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001510-60.2012.8.21.0008/RS**

**AUTOR:** CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

Construtora e Incorporadora Walan Ltda., já qualificada, ingressou com pedido de recuperação judicial, juntando documentos e informando as causas pelas quais encontrava-se com dificuldades financeiras, mencionando "*insuportável desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados*" com a Caixa Econômica Federal. Destacou a existência de títulos protestados e pedidos de falência. Discorreu acerca dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, destacando a viabilidade econômica da empresa. Formulou pedido liminar de manutenção dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido liminar e o processamento da recuperação judicial em 13 de setembro de 2012.

O plano foi homologado e a recuperação concedida em 31 de julho de 2014.

Conforme destacado nas decisões do evento 35 e evento 50, após a concessão da recuperação, em 31 de julho de 2014, instalou-se intensa discussão em torno da gestão dos contratos firmados entre a recuperanda e a Caixa Econômica Federal. Ainda, a pedido da recuperanda, e sob o fundamento de dificuldades financeiras decorrentes da ausência de repasse das verbas dos contratos pela Caixa Econômica Federal, após manifestação favorável da administradora judicial e do Ministério Público, foi deferida e realizada nova assembleia geral de credores, objetivando uma reorganização do pagamento dos credores.

Aprovada a modificação do plano em assembleia de credores, realizada em 07 de novembro de 2017, foram apresentadas impugnações pelo Ministério Público e pela Caixa Econômica Federal, refutadas pela recuperanda e pela administradora judicial.

Sobrevieram pedidos de convolação em falência, destituição da administradora judicial, e revogação da liminar pela Caixa Econômica Federal, além de manifestações do Ministério Público noticiando o ajuizamento de ação pauliana em desfavor da recuperanda, pedido de afastamento de sigilo bancário e fiscal da empresa Alamos Construções e Comércio Material de Construção Ltda., bem como das pessoas físicas Angelita Quincoses da silva, Walter Luis Santos da Silva, Adão Francisco Santos de Souza e Walter Will Leal da Silva.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

A administradora judicial manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos da Caixa Econômica Federal, e refutou as alegações do Ministério Público, assim como requereu a intimação urgente da recuperanda para prestar esclarecimentos.

Intimada, a recuperanda manifestou-se no evento 42, informando seu endereço atual e afirmando a viabilidade de retomada das atividades, desde que homologada a alteração do plano de recuperação. Justificou o descumprimento das obrigações relativas à nova proposta de recuperação em razão da não homologação, refutando as manifestações do Ministério Público e os pedidos da Caixa Econômica Federal.

Ainda na decisão do evento 50, de 23 de junho de 2022, foi rejeitado o pedido de convolação em falência, postergada a homologação do aditivo ao plano e determinada a realização de perícia contábil, objetivando a aferição do valor total recebido pela recuperanda através da Caixa Econômica Federal e a relação com cada um dos contratos firmados, a fim de demonstrar a destinação dos valores. Por fim, foi determinada a comprovação das condições efetivas de recuperação da empresa, além da substituição da administradora judicial.

Em 28 de junho de 2022, a administradora judicial substituída manifestou-se informando o percentual recebido a título de remuneração (evento 58, DOC1).

Em 5 de julho de 2022, a administradora judicial nomeada em substituição manifestou-se requerendo o indeferimento do pedido de habilitação como terceiro interessado do Condomínio Morados do Pinheiro II, bem como do pedido da Caixa Econômica Federal de convolação da recuperação em falência, além da dispensa da apresentação dos relatórios mensais (evento 62, DOC1).

Em 15 de julho de 2022, o perito nomeado manifestou-se declinando a pretensão honorária (evento 63, DOC1).

Em 25 de julho de 2022, a recuperanda manifestou-se ratificando a viabilidade da recuperação da empresa, desde que homologado o plano, destacando recursos provenientes dos empreendimentos pendentes de construção. Requereu a homologação do aditivo, apresentou quesitos e assistente técnico (evento 64, DOC1).

Em 2 de setembro de 2022, foi fixada a remuneração da administradora judicial substituída em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), indeferida a habilitação do Condomínio Moradas do Pinheiro II, dispensada a administradora judicial da apresentação dos relatórios mensais, e determinada a intimação das partes sobre a pretensão honorária do perito (evento 71, DOC1).

Em 17 de outubro de 2022, a administradora judicial manifestou-se sobre a pretensão honorária do perito e a petição da recuperanda. Requereu a rejeição dos argumentos contidos na manifestação da recuperanda, destacando a ausência de comprovação acerca da efetiva condição de soerguimento (evento 81, DOC1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Em 18 de outubro de 2022, o Ministério Público opinou pelo desacolhimento dos argumentos contidos na manifestação da recuperanda, opinando pelo prosseguimento nos termos das decisões dos eventos 50 e 71 (evento 82, DOC1).

Em 18 de outubro de 2022, a recuperanda manifestou-se reiterando a petição anterior. Atribuiu à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e mencionou a identidade do objeto da prova pericial determinada neste processo com o incidente de produção antecipada de provas n.º 5020785-77.2021.8.21.0008. Requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos honorários periciais e juntar todos os extratos da movimentação financeira da recuperanda relativas às obras, bem como a produção da prova pericial nos autos do processo n.º 5020785-77.2021.8.21.0008 (evento 83, DOC1).

Em 16 de novembro de 2022, a Caixa Econômica Federal manifestou-se destacando a ausência de comprovação da efetiva condição de soerguimento da empresa e o desinteresse da recuperanda no pagamento dos honorários periciais, concluindo pela desnecessidade da perícia ante a conduta protelatória da empresa. Requereu a dispensa da prova e a convolação da recuperação em falência (evento 88, DOC1).

Em 8 de fevereiro de 2023, a Caixa Econômica Federal manifestou-se reiterando a petição do evento 88 (evento 103, DOC1).

Em 13 de março de 2023, a recuperanda manifestou-se sobre o ofício do evento 104, requerendo o afastamento do pedido de penhora de valores e bens (evento 110, DOC1).

Em 3 de agosto de 2023, foi homologada a pretensão honorária do perito, e indeferidos os pedidos de atribuição à Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários periciais e de realização da perícia nos autos do processo n.º 5020785-77.2021.8.21.0008. Ainda, foi deferida a reabertura do prazo do Condomínio Moradas do Pinheiro II, mantido o indeferimento da convolação em falência e determinada a expedição de ofício em resposta do similar do evento 104, indicando a ausência de oposição à penhora. Por fim, foi determinada a intimação da recuperanda para pagamento dos honorários periciais e juntada dos documentos solicitados pelo perito, bem como sobre o ofício do evento 89, além da intimação da Caixa Econômica Federal para juntada dos documentos solicitados pelo perito e cadastramento do Banco Itaú, postergada a apreciação das demais questões para momento seguinte à apresentação do laudo pericial (evento 116, DOC1).

Em 22 de setembro de 2023 a recuperanda opôs embargos declaratórios em desfavor da decisão do evento 116, sustentando a existência de omissão e contradição, ocasião em que, sucessivamente, formulou pedido de gratuidade judiciária (evento 129, DOC1).

Em 25 de outubro de 2023, foi determinada a intimação da administradora judicial, da recuperanda e do Ministério Público, com urgência, sobre o ofício do evento 131 (evento 133, DOC1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Em 2 de novembro de 2023, a administradora judicial manifestou-se sobre o ofício do evento 131, afirmando a ausência de oposição quanto à constrição (evento 138, DOC1).

Em 25 de março de 2024, a administradora judicial manifestou-se sustentando a ausência de indicativo mínimo sobre as condições de soerguimento da recuperanda, o encerramento das atividades e a inexistência de eventual pretensão de retorno. Requereu a convolação da recuperação em falência (evento 153, DOC1).

É o relatório.

Conforme relatado, após a concessão da recuperação judicial, em julho de 2014, instalou-se intensa discussão em torno da gestão dos contratos firmados entre a recuperanda e a Caixa Econômica Federal, sendo que, a partir de 2016, a recuperanda deixou de cumprir com o plano e permaneceu inerte, condicionando a retomada das atividades ao cumprimento dos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

A seguir, reproduzo parte do teor da decisão proferida em 23 de junho de 2022 (evento 50, DOC1):

*"O plano de recuperação judicial homologado em 08 de agosto de 2014 não foi cumprido pela recuperanda, tendo sido apresentada alteração, aprovada em assembleia em 08 de novembro de 2017.*

*No plano de recuperação original, os credores trabalhistas deveriam ter sido pagos imediatamente após a homologação e concessão da recuperação. Já a CEF, como credora quirografária, deveria ter percebido a primeira parcela do crédito após dois anos da concessão da recuperação, com deságio de 40%, assim como os demais credores da mesma classe.*

*Ou seja, em 2016 - dois anos após a homologação do plano - a recuperanda já demonstrava desequilíbrio financeiro, mesmo após a suspensão do cumprimento das parcelas do plano, em decorrência da controvérsia sobre os contratos firmados com a CEF. Constata-se dos elementos coligidos que à época já era possível identificar a dificuldade para a recuperação proposta, tendo o próprio MP, às fls. 5.096/5.102 (evento 3, doc114), manifestado pela não homologação da modificação do plano.*

*Desde então a recuperanda permaneceu inerte, sem demonstrar qualquer pretensão de retomada das atividades, condicionando a viabilidade da recuperação à homologação do modificativo do plano e ao repasse dos valores relativos aos contratos firmados com a CEF, mantidos por decisão liminar.*

*Nos termos do art. 47 de Lei 11.101/05, "a recuperação judicial de empresa tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

*Nessa linha, por definição legal, o processo de recuperação judicial destina-se a recuperar agentes econômicos viáveis, não servindo à manutenção de empresas sem compromisso com a função social e com a atividade econômica.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*Registre-se, no ponto, que os empreendimentos imobiliários em andamento tiveram suas obras paralisadas, em manifesto prejuízo aos mutuários, predominantemente famílias de baixa renda, conduzidas ao ajuizamento de ações judiciais contra a recuperanda e a CEF, assim como levadas à busca de recursos para o término das obras (evento 7, doc1).*

*De outro lado, em recente manifestação, a recuperanda asseverou a plena viabilidade da retomada da atividade empresarial, independente da situação dos contratos firmados com a CEF, desde que homologado o modificativo do plano aprovado em 2017. Afirmou a existência de outras fontes de custeio e de captação de recursos para a construção de novos empreendimentos (evento 42, doc1).*

*Todavia, conforme já mencionado, desde o início a recuperanda apegou-se à controvérsia em torno da gestão dos contratos firmados com a CEF, sob o fundamento de que necessária a liberação de valores para a realização de sua atividade fim - a construção civil.*

*Assim, embora a recuperanda alegue condições de retomar as atividades sem o suporte financeiro da CEF, que até então era fundamental, tal assertiva mostra-se hipotética, desprovida de substrato probatório, motivo pelo qual não há como afastar, ao menos por ora, a conclusão de que a recuperanda encontra-se com as atividades paralisadas e sem condições de retomar suas atividades.*

*Por essas razões, não há falar em homologação, por ora, da alteração do plano de recuperação aprovado em assembleia, devendo a recuperanda demonstrar, efetivamente, condições a justificar o prosseguimento da recuperação judicial.*

*Relativamente ao ajuizamento de ação pauliana na comarca de Montenegro/RS (018/1.15.0001132-1), posteriormente declinada da competência à comarca de Pelotas/RS (022/1.18.0012714-4), e digitalizado sob o nº 5007545-81.2018.8.21.0022, verifica-se que o processo encontra-se em fase inicial, considerando que não houve a citação de todos os sócios e, portanto, prematuramente qualquer consideração sobre eventual reflexo neste processo de recuperação.*

*De outro lado, de acordo com a análise técnica juntada pelo MP nas fls. 5.496/5.504 (evento 3, doc125), realizada com base nos documentos obtidos no pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, sob o nº 008/1.12.0016153-5, valores oriundos dos contratos de financiamento mantidos com a CEF teriam sido transferidos para terceiros, antes e após o deferimento da recuperação judicial, suspeitando-se de possível dilapidação patrimonial.*

*Com base na referida análise técnica, o MP postulou nas fls. 5.494/5.495v (evento 3, doc125) a juntada dos livros razão e diário da recuperanda, entre os anos de 2009 e 2017, não disponibilizados pela empresa até então, a fim de averiguar o destino dos valores provenientes da CEF e destinados a recuperanda, tendo em vista que os empreendimentos não foram finalizados.*

*Nas palavras do MP, “ (...) tal documentação, ainda, poderá esclarecer se o valor de R\$ 225.836,00 depositado judicialmente no presente feito, por parte da Caixa Econômica Federal, sacado pela recuperanda WALAN e/ou seus sócios, foi ou não utilizado para a conclusão do empreendimento Morada do Pinheiro II, bem como se tal montante foi registrado na contabilidade da empresa”.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*No ponto, inobstante a decisão proferida nas fls. 4.881/4.881v (evento 3, doc109), no sentido de que as questões relativas aos contratos firmados entre a recuperanda e CEF devem ser avaliadas em sede própria, destacando que os recursos públicos destinados ao financiamento habitacional não podem ser considerados como única fonte ou meio da recuperação de empresas, sob pena de admitirmos o financiamento público da recuperação de empresa privada, de fato há necessidade de esclarecimentos a respeito dos valores recebidos, sobretudo porque determinado o levantamento de valores depositados nestes autos, condicionado à prestação de contas, não apresentadas.*

*Registre-se que a necessidade de esclarecimento da destinação dos valores recebidos pela recuperanda é fundamental para o rumo da recuperação judicial, na medida em que inafastável a necessidade de científicação dos credores sobre a destinação dos recursos e o efetivo emprego nas obras paralisadas, além de abastecer o processo dos dados indispensáveis para a condução doravante.*

*E, a partir dos relatórios mensais de atividades juntados pela administradora judicial no incidente nº 5020785-77.2021.8.21.0008, não há como identificar o efetivo destino dos valores, motivo pelo qual reputo necessária a realização de perícia técnica para averiguar a destinação dos valores.*

*Nesse sentido, na esteira do disposto no inciso II do art. 470 do CPC, considero necessário estudo pericial, mediante análise da contabilidade da recuperanda desde o ingresso do pedido de recuperação até a presente data, bem como dos contratos firmados pelos mutuários com a CEF durante este período, indicando o destino dos valores recebidos e eventuais inconsistências.*

*É fundamental que o perito aponte, com exatidão, o valor total recebido pela recuperanda através da CEF, a relação com cada um dos contratos firmados, oportunizando o claro entendimento sobre a destinação dos valores. A posição dos mutuários frente aos contratos, de igual forma, deve ser explicitada pelo perito, a fim de elucidar se os valores recebidos pela recuperanda foram regularmente contabilizados.*

*Por outro lado, tanto a CEF quanto o MP, em suas últimas manifestações, questionaram a atuação da administradora judicial no curso do processo. A instituição financeira assegurou que a administradora judicial não agiu frente à paralisação das atividades da recuperanda. Por sua vez, o MP questionou a inércia da profissional e apontou o precário desenvolvimento do processo até o momento.*

*A nomeação de administrador judicial em processo de recuperação judicial vem disciplinado no art. 21 da Lei 11.101/05, recomendando a indicação de profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, de confiança do juiz, com o objetivo de prestar auxílio essencial ao procedimento, sobretudo considerada a complexidade do processo, cujas atribuições estão expressamente elencadas no art. 22, incisos I e II, da referida lei.*

*De fato, inobstante a pandemia causada pelo covid19, a administradora judicial vem mostrando-se pouco atuante, chegando ao ponto de formular requerimentos a serem respondidos pela recuperanda (evento 8), quando é sua a obrigação de fiscalização das atividades da empresa.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*Da referida manifestação, percebe-se que a administradora judicial está totalmente alheia à real situação da recuperanda, tendo deixado de cumprir o papel fiscalizatório determinado no art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/05. Além disso, no ano de 2022, a administradora judicial deixou de juntar os relatórios mensais das atividades da recuperanda, conforme se vê de consulta ao incidente nº 5020785-77.2021.8.21.0008, em anexo.*

*O processo de recuperação judicial é por natureza célere e tem prazos relativamente exíguos, visando permitir que a empresa entre e saia do regime de reestruturação em pouco tempo, permitindo a regular atividade econômica. O administrador judicial deve ser diligente na observação desses prazos e agir para que não haja indesejável prolongamento do tempo do processo.*

*A presente recuperação judicial, contudo, tramita há aproximadamente 10 (dez) anos, com manifesta ausência de ações efetivas e diligentes pela administradora judicial. Tal situação decorre da própria ausência de fiscalização por parte da profissional, que aparentemente deixou de atribuir ao processo o cuidado necessário.*

*Conforme dito, a atuação do administrador judicial é pautada pela confiança - confiança profissional - do juiz que o nomeia, e uma vez quebrado este vínculo, deve haver a substituição, viabilizando a regular tramitação do processo. Da mesma forma que o administrador judicial não está obrigado a aceitar o encargo quando nomeado, sendo-lhe facultado inclusive renunciar, compete ao juiz, quando não se identifica com o modo de condução da administração do processo de recuperação judicial de empresas substituir o profissional.*

*Esse o caso dos autos, pois, a meu ver, a administradora judicial não vem desempenhando o encargo de maneira satisfatória, deixando de fiscalizar as atividades da recuperanda, e dedicando pouco esmero no trato das informações indispensáveis à condução do processo.*

*Portanto, nos termos da fundamentação, reputo razoável e pertinente, diante da complexidade da demanda, a substituição, com a devida remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido, conforme preceituado no(art. 24, § 3º, da Lei 11.101/05.*

*Quanto ao valor da remuneração da administradora judicial, considero necessária a manifestação da profissional, informando o valor já recebido.*

*Por fim, a análise das demais questões pendentes fica postergada para momento oportuno, após a manifestação da administradora judicial nomeada neste ato."*

Na sequência, a recuperanda reiterou a viabilidade da retomada de suas atividades, desde que homologado o aditivo ao plano, limitando-se à indicação, como fonte de recursos, os empreendimentos imobiliários paralisados em razão da ausência de repasse dos valores pela Caixa Econômica Federal, destacando que *"outras fontes de recursos poderão vir de investidores privados ou de empréstimos de terceiros"*.

Veja-se o respectivo trecho da petição (evento 64, DOC1):

*"Antecipe-se que outras fontes de recursos poderão vir de investidores privados ou de empréstimos de terceiros que, por uma questão de lógica e estratégia comercial, a recuperanda se reserva o direito de não revelar, ao menos até que*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*esse MM. Juízo homologue o plano modificativo na forma do sugerido na petição do Evento 42 – PETI.”*

Ainda, relativamente à prova pericial, cujo estudo objetivava a análise da contabilidade da empresa desde o ingresso do pedido, a fim de identificar os valores recebidos e sua respectiva destinação, fundamental para o rumo da recuperação, a recuperanda requereu a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo pagamento dos honorários periciais. Indeferido o pedido, a recuperanda opôs embargos declaratórios, insistindo na pretensão, e, sucessivamente, requerendo a concessão da gratuidade judiciária, a fim de abster-se do pagamento, sobretudo diante da paralisação das atividades.

Também aqui oportuna a transcrição de trecho da petição mencionada (evento 129, DOC1):

*” (...) Como já referido anteriormente, o Primeiro Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, juntado no Evento 3 PROCJUDIC 112, Pág 33, levado à Assembleia Geral de Credores no mês de novembro de 2017, obteve aprovação por maioria absoluta, de acordo com o disposto no art. 163 da Lei n.º 11.101/05, em 08/11/2017 e a embargante está impedida, desde então (passados mais de 5 anos e dez meses), de levar adiante o seu intuito recuperacional, aguardando, com a suspensão de fato de suas atividades empresariais (que não pode, por evidente, prescindir às premissas do PRJ), uma solução justa para o embróglio criado pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos processuais, aliado à problemática da Pandemia da Covid-19, cujos decretos públicos limitaram sensivelmente a atividade empresarial da recuperanda, e da consequente falta de acesso aos autos durante o extenso período de exceção de saúde pública.*

(…)

*Entretanto, justamente em razão de sua recuperação judicial, paralisada pelos ataques processuais incessantes do credor Caixa Econômica Federal (sem contar que, vale lembrar sempre, de acordo com as decisões judiciais exaradas nos autos, a Caixa já permaneceu 7 meses na posse ilegal do imóvel onde foi construído um dos empreendimentos sub judice), não pode arcar com honorários periciais nesse momento, pois, para uma construtora, se não há obra não há ingresso de receita, especialmente para uma construtora em processo de soerguimento econômico-financeiro, vinculada aos limites de seu PRJ. (...)”*

Nessa perspectiva, inobstante a oportunização da comprovação das condições efetivas de recuperação da empresa, como afirmado pela recuperanda, a viabilidade da recuperação depende do repasse dos valores provenientes dos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal, extraíndo-se daí que a viabilidade de soerguimento da empresa repousa exclusivamente na comercialização dos respectivos imóveis, cujas obras encontram-se paralisadas, e não como resultado de uma crise econômico-financeira, pois inexistentes outras fontes de renda.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Ainda, registre-se que a informação da recuperanda de que possui, como ativo, 140 (cento e quarenta) apartamentos a serem construídos, não serve como subsídio para a demonstração de que se encontra apta ao mercado, não havendo nos autos sequer indício de que a empresa pode voltar a operar.

No contexto, a situação econômica da recuperanda, diante da paralisação absoluta das atividades, além de inviabilizar a realização da perícia contábil e o cumprimento do aditivo ao plano, pois inexistente qualquer fonte de recursos, revela a inviabilidade de soerguimento da empresa e do cumprimento da função social do processo recuperacional - superação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, conforme preceituado no artigo 47 de Lei 11.101/05: *"a recuperação judicial de empresa tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Destaca-se que, ao contrário do alegado pela recuperanda, a não homologação do aditivo ao plano não configura justificativa à paralisação das atividades, condição imprescindível à manutenção da recuperação, nos termos do artigo 48, caput, da Lei 11.101/05<sup>1</sup>.

Por fim, necessário registrar que o aditivo ao plano foi impugnado pelo Ministério Público e pela Caixa Econômica Federal, ainda em 2017, bem como que há indícios de dilapidação patrimonial e fraude contra credores, noticiados pelo Ministério Público.

Dessa forma, incontroversa a inatividade empresarial, tendo sido oportunizadas todas as formas possíveis para evitar a decretação da falência, não identifico outra solução que não a convolação da recuperação em falência, verificando-se a inequívoca incidência do artigo 73, incisos IV e VI, da Lei 11.101/05.

A propósito, as seguintes decisões do TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HIPÓTESE LEGAL VERIFICADA. ART. 73, II E VI, DA LEI N° 11.101/05. INATIVIDADE EMPRESARIAL. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. IMBRÓGLIO SOCIETÁRIO. AGENTE ECONÔMICO INEFICAZ E PREJUDICIAL AO MERCADO. INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05. Objetivam as empresas devedoras a reforma da decisão que convolou a recuperação judicial em falência diante do insucesso da recuperação judicial, a paralisação das atividades empresariais, a demissão de trabalhadores, fechamento de unidade e indícios de crimes falimentares, bem como diante do aumento de prejuízos acumulados. 2. Na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa viável e, por conseguinte, evitar a cessação de suas atividades, impedindo um impacto na esfera social e econômica da sociedade. De outro lado, a principiologia norteadora da Lei nº 11.101/05 no que se refere a empresas inviáveis, reforçada na alteração da redação do*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*art. 75 pela Lei nº 14.112/20, impõe a máxima tentativa do Juízo e das partes envolvidas no caso de empreenderem celeridade e efetividade na readequação dos meios produtivos de eventual agente econômico ineficiente e com atividade inviável ao mercado e a novos agentes econômicos eficientes. 3. Panorama fático do processo que atesta inatividade empresarial como padrão de conduta nos mais de três anos de decurso do processo recuperacional, indícios de crimes falimentares pela antiga administração das empresas, imbróglio societário entre os administradores, indícios de desvio de verbas e de esvaziamento patrimonial, dever de lealdade e de transparência por parte de gestores rompido; 4. É não somente prudente, mas necessário extirpar com a máxima celeridade esses agentes não apenas ineficazes do mercado, como prejudiciais à estrutura socioeconômica do mercado. Soma-se a isso a extrema morosidade do presente feito que é atribuível às recuperandas e ao imbróglio societário existente desde o princípio do processo, bem como a falta de cumprimento judicial de apresentação de planos de recuperação detalhados, plausíveis e individualizados consoante determinado pelo Juízo de Origem mesmo após três anos de recuperação, sendo que o prazo legal é de sessenta dias do deferimento do processamento. 5. A situação da parte agravante insere-se naquela disposta nos incisos II e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/05, ou seja, em não apresentação do plano de recuperação no prazo do art. 53 da Lei e em identificação de esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa. 6. Não preenchidos os requisitos legais para a manutenção das empresas no processo de recuperação judicial e preenchidas hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 7. Tendo em conta o desprovimento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, em que se discute o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(Agravo de Instrumento, Nº 52477651920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023)*

DE  
*AGRAVO  
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INATIVIDADE DA FALIDA DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL A SER PRESERVADA PELA VIA DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. DECRETO DE FALÊNCIA MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50141332020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em: 22-04-2021)*

Em face do exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração por perda de objeto, e acolho os pedidos da administradora judicial e da Caixa Econômica Federal, para decretar a falência de Construtora e Incorporadora Walan Ltda., já qualificada na inicial, nos termos do artigo 73, incisos IV e VI, da Lei 11.101/05, determinando:

(a) a fixação do termo legal em 11 de junho de 2012, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, resguardados os atos praticados no curso do processo de soerguimento, na forma do artigo 131 da Lei 11.101/2005;

(b) a intimação do falido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incidir em crime de desobediência;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

(c) a intimação do falido para cumprimento das obrigações elencadas no artigo 104 e incisos, observado o prazo do inciso I, da Lei 11.101/05;

(d) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, observando-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo a administradora judicial apresentar a lista de credores para o edital previsto no § 2º do referidos dispositivo legal. Em caso de ausência de habilitações, a primeira lista de credores da falência deverá refletir a última do processo de recuperação judicial, acrescida das habilitações e impugnações julgadas no curso do processo, atualizados os créditos até a data da presente decisão;

(e) a suspensão de todas as ações ou execuções em tramitação contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

(f) a proibição da falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) a expedição de ofício ao registro público de empresas (Junta Comercial), nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05;

(h) mantenho como administradora judicial a Medeiros Administração Judicial, na pessoa do advogado João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OAB/RS 40.315, expedindo-se novo termo de compromisso referente à fase falimentar;

(i) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como à Secretaria da Receita Federal determinando seja informado a este juízo a existência de bens e direitos em nome da falida;

(j) a expedição de mandado de lacração do estabelecimento, a fim de que sejam preservados os bens da massa falida e os interesses dos credores, conforme previsto no artigo 109, da Lei 11.101/05, ressalvada a hipótese do Administrador Judicial manifestar-se, posteriormente, quanto à inexistência de bens, observado o disposto do artigo 114-A da Lei 11.101/05;

(k) a expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários para encerramento das contas da falida, solicitando informações sobre eventual saldo (artigo 121, da Lei nº 11.101/05);

(l) a intimação do Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal e Estadual, para que tomem conhecimento da presente falência, na forma do § 2º do artigo 99 da Lei 11.101/05;

(m) a publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

(n) a conversão do incidente n.º 5020785-77.2021.8.21.0008 em prestação de contas da administração judicial;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Custas nos termos do artigo 84, incisos I-E e III, da Lei 11.101/2005.

---

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES, Juiz de Direito**, em 2/7/2024, às 13:22:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10062232270v64** e o código CRC **e2192aaa**.

---

1. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**5001510-60.2012.8.21.0008**

**10062232270 .V64 TVARGAS© JASBORGES**